

CONSIDERANDO que a Portaria nº 47, de 07 de março de 2018 do Ministério do Meio Ambiente, que declara em estado de emergência ambiental os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima e Tocantins;

CONSIDERANDO a seleção de áreas críticas feita pelo Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo, que envolvem critérios técnicos como as detecções de focos de calor registrados pelo INPE, no período de 2013 a 2017, a presença de unidades de conservação federais, de terras indígenas e de projetos de assentamento rurais e a cobertura de remanescentes florestais;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 02001.002447/2008-02, resolve:

Art. 1º Autorizar o Prevfogo a contratar Brigadas Federais temporárias com a estrutura de um Brigadista Chefe de Brigada, dois Brigadistas Chefes de Esquadrão e doze Brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios:

- I - Sena Madureira e Brasília, no Acre;
- II - Apuí, no Amazonas;
- III - Oiapoque, Tartarugalzinho e Amapá, no Amapá;
- IV - Porto Seguro e Serra do Ramalho, na Bahia;
- V - Alto Paraíso, Cavalcante (3 brigadas), Minaçu e Teresina de Goiás, em Goiás;
- VI - Amarante do Maranhão (3 brigadas), Bom Jardim, Grajaú e Fernando Falcão, no Maranhão;
- VII - Carmésia, em Minas Gerais;
- VIII - Aquidauana (2 brigadas) e Porto Murtinho (2 brigadas), no Mato Grosso do Sul;
- IX - Poconé, Cáceres, Cotriguaçu, Conquista D'Oeste, Campo Novo dos Parecis, Tangará da Serra, Paranatinga, Comodoro e Feliz Natal (2 brigadas), no Mato Grosso;
- X - Novo Progresso, Altamira (2 brigadas), Oriximiná, Monte Alegre, Mojú, São Geraldo do Araguaia, Pau D'Arco e São Félix do Xingu, no Pará;
- XI - Petrolina, em Pernambuco;
- XII - Uruçuí, Curimatá, Floriano e Alvorada do Gurguéia, no Piauí;
- XIII - Porto Velho, Machadinho D'Oeste e Nova Mamoré, em Rondônia;
- XIV - Normandia, Uiramutã, Amajari, Cantá e Boa Vista, em Roraima.

Art. 2º Autorizar o Prevfogo a contratar Brigadas Federais temporárias com a estrutura de um Brigadista Chefe de Brigada, quatro Brigadistas Chefes de Esquadrão e vinte e quatro Brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

- I - Humaitá, no Amazonas;
- II - Barreiras e Itaetê, na Bahia;
- III - Grajaú, no Maranhão;
- IV - São João das Missões, em Minas Gerais;
- V - Corumbá, no Mato Grosso do Sul;
- VI - Serra Nova Dourada e Canarana, no Mato Grosso;
- VII - Itaituba, no Pará;
- VIII - Serra Talhada, em Pernambuco;
- IX - Pacaraima, em Roraima;
- X - Tocantínia, Formoso do Araguaia, Lagoa da Confusão, Itacajá e Tocantinópolis, no Tocantins.

Art. 3º Autorizar o Prevfogo a contratar Brigadas Federais temporárias com a estrutura de dois Brigadistas Chefes de Brigada, quatro Brigadistas Chefes de Esquadrão e vinte e quatro Brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais, nos seguintes municípios:

- I - Quixeramobim, no Ceará;
- II - Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro;
- III - Porto Velho, em Rondônia;
- IV - Tocantínia, no Tocantins.

Art. 4º Autorizar o Prevfogo a contratar Brigadas Federais temporárias com a estrutura de dois Brigadistas Chefes de Brigada, seis Brigadistas Chefes de Esquadrão, trinta e seis Brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais no Distrito Federal.

Art. 5º Autorizar o Prevfogo a contratar Brigadistas de Manejo Integrado do Fogo, nas seguintes condições e quantidades por Estados:

- I - um gerente do fogo, um chefe de brigada e dois chefes de esquadrão no Distrito Federal;
- II - dois brigadistas em Cavalcante, em Goiás;
- III - dois brigadistas em Amarante do Maranhão, Grajaú e Fernando Falcão, no Maranhão;
- IV - dois brigadistas em Conquista D'Oeste, Tangará da Serra e Paranatinga, no Mato Grosso;
- V - três brigadistas em Canarana e Serra Nova Dourada, no Mato Grosso;

VI - dois brigadistas em Normandia, Uiramutã, Pacaraima, Amajari e Cantá, em Roraima;

VII - dois brigadistas em Tocantínia, Itacajá e Tocantinópolis, em Tocantins;

VIII - quatro brigadistas em Formoso do Araguaia, no Tocantins.

Art. 6º Autorizar o Prevfogo a contratar Brigadistas Gerente do Fogo para apoio às Coordenações Estaduais do Prevfogo, nas seguintes quantidades por estados:

- I - um no estado do Acre;
- II - um no estado do Amazonas;
- III - um no estado do Amapá;
- IV - dois no estado da Bahia;
- V - um no estado do Ceará;
- VI - três no Distrito Federal;
- VII - dois no estado de Goiás;
- VIII - três no estado do Maranhão;
- IX - um no estado de Minas Gerais;
- X - cinco no estado do Mato Grosso;

XI - dois no estado do Mato Grosso do Sul;

XII - três no estado do Pará;

XIII - um no estado de Pernambuco;

XIV - dois no estado do Piauí;

XV - dois no estado do Rio de Janeiro;

XVI - dois no estado de Rondônia;

XVII - dois no estado de Roraima;

XVIII - quatro no estado do Tocantins.

Art. 7º Fica o Centro Especializado Prevfogo responsável pela seleção, contratação, administração e gerenciamento das atividades das brigadas.

Art. 8º Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 58, DE 26 DE MARÇO DE 2018

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, c/c o contido a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, resolvem:

Art. 1º Autorizar a contratação, nos termos desta Portaria, do quantitativo máximo de três mil e quinhentos e noventa e dois profissionais de nível médio e superior, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, a partir de março de 2018, conforme detalhado no Anexo.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para atuar nas atividades de assistência e apoio à assistência à saúde de unidades hospitalares do Rio de Janeiro.

Art. 2º O prazo de validade dos contratos será de seis meses, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.745, de 1993, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso VI da citada Lei, desde que devidamente justificada pelo Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Decorrido o período de dois anos a partir da primeira contratação, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 3º As contratações de que trata o art. 1º somente serão formalizadas mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais procedimentos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do inciso II do parágrafo 11 do art. 98 da Lei nº 13.473, de 2017.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá informar, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o efetivo de pessoal contratado com os respectivos empregos, quantitativos, distribuição e recursos alocados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

RICARDO BARROS
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

Contratações autorizadas com fundamento no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, a partir de março de 2018.

Escolaridade	Classificação da Atividade	Vagas
NS	Enfermagem	831
NI	Técnico de Enfermagem	230
NS	Médico Especializado	1.340
NS	Atividades de Gestão e Manutenção Hospitalar (Superior)	832
NI	Atividades de Gestão e Manutenção Hospitalar (Intermediário)	359
Total		3.592

COMITÊ BRASIL-CHINA DE COOPERAÇÃO PARA A EXPANSÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Divulga os critérios eliminatórios e qualificatórios a serem adotados pela Secretaria Executiva e pelos membros brasileiros do Grupo de Trabalho Técnico do Comitê Brasil-China de Cooperação para a Expansão da Capacidade Produtiva (CBC-FUNDO) para analisar e propor a classificação das Cartas-Consulta ao Comitê Diretivo.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ BRASIL-CHINA DE COOPERAÇÃO PARA A EXPANSÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA - CBC-FUNDO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Decreto nº 9.063, de 30 de maio de 2017, e o art. 28 do Regimento Interno do CBC-Fundo, divulgado pela Portaria nº 01, de 22 de novembro de 2017, do Secretário Executivo do CBC-Fundo;

CONSIDERANDO as Diretrizes do CBC-FUNDO, aprovadas pelo seu Comitê Diretivo, conforme previsto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.063 de 2017, que autorizam cada parte do Grupo de Trabalho Técnico a adotar seus próprios critérios específicos para analisar e propor a classificação das Cartas-Consulta ao Comitê Diretivo;

CONSIDERANDO que os membros brasileiros do Comitê Diretivo aprovaram, em reunião realizada em 15 de março de 2018, conforme previsto no art. 6º, inciso V, do Decreto nº 9.063, de 2017, os critérios eliminatórios e qualificatórios a serem utilizados pela Secretaria Executiva e pelos membros brasileiros do Grupo de Trabalho Técnico para analisar e propor a classificação das Cartas-Consulta ao Comitê Diretivo, resolve:

Art. 1º Divulgar os critérios eliminatórios e qualificatórios a serem adotados pela Secretaria Executiva e pelos membros brasileiros do Grupo de Trabalho Técnico do CBC-Fundo para analisar e propor a classificação das Cartas-Consulta ao Comitê Diretivo.

Art. 2º Na submissão de Cartas-Consulta ao CBC-Fundo, as entidades proponentes deverão observar os critérios eliminatórios de que tratam os arts. 3º a 6º, sob pena de rejeição da Carta-Consulta pela Secretaria Executiva.

Art. 3º A Carta-Consulta deverá ser corretamente preenchida, conforme previsto no Anexo I do Regimento Interno do CBC-Fundo, e o valor total de investimento do projeto objeto da Carta-Consulta deverá ser igual ou superior a US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares americanos).